

A. I. Nº - 232537.0002/10-0
AUTUADO - SOZZIA CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS RENNY).
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 23/04/2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-05/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O procedimento executado está eivado de vícios materiais, como a falta de redução no imposto devido, alíquota majorada de 17% para 71%, e restou finalmente demonstrado conforme DAES anexos ao PAF, que todo o valor lançado no Auto de Infração, nada era devido, uma vez que as notas fiscais que compõem o lançamento tiveram o pagamento comprovado, fato reconhecido inclusive pelo próprio autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 31/03/2010, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$5.865,35 por deixar de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, na condição de optante do SIMPLES NACIONAL, sendo lançado o valor total de R\$5.865,35 acrescido da multa 50%.

A impugnante apresenta defesa à fl. 16 onde arguiu que todo o imposto havia sido pago e atribuiu o lançamento a erros materiais do autuante, como em dezembro de 2007, quando se aplicou alíquota de 71% em vez de 17%, apresentando DAE à fl. 17/25 correspondente ao valor do ICMS e com planilhas das respectivas notas fiscais de aquisição. A impugnação foi apresentada em 18/05 embora tenha tomado ciência em 14/04. Por conta da intempestividade da impugnação, à fl. 30 foi expedida comunicação da perda do prazo de defesa nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF. À fl. 35 o impugnante requereu a impugnação do arquivamento da defesa, visto que os débitos objeto do auto já estavam pagos.

À fl. 39 o Inspetor fazendário atestou a intempestividade e autorizou o arquivamento da defesa nos termos do art. 12 e 125 do RPAF e à fl. 45, a coordenação administrativa encaminhou o processo à inspetoria para informar eventual recolhimento referente ao Auto de Infração. Às fls. 50/51, o autuante reconhece que de fato, houve diversos erros no lançamento, como a alíquota errada de 71%, a falta de redução de 50% no cálculo do imposto, por se tratar de comprar em indústrias fora do estado, e conclui que de todo o levantamento, falta apenas a comprovação de pagamento de R\$1.984,28, mas que o contribuinte será intimado a comprovar o pagamento e opina pela improcedência total do valor lançado. O Processo é então enviado ao Conselho de Fazenda Estadual.

Às fls. 54/55, o CONSEF após fazer a análise dos fatos, faz o PAF retornar à INFRAZ de origem para que se dê ciência da informação fiscal do autuante, em atendimento ao princípio da ampla defesa. À fl. 60, o impugnante apresenta manifestação com o respectivo comprovante de pagamento reivindicado pelo autuante, à fl. 61, no exato valor de R\$1.984,28. Assim, à fl. 71 o Presidente do Conselho de Fazenda Estadual, conhece do recurso ao arquivamento da defesa, dando lhe provimento finalmente à fl. 86 o autuante produz nova informação fiscal em que reconhece que houve realmente equívoco na auditoria e que realmente não existem outros

créditos tributários a lançar.

VOTO

Face ao exposto no Relatório, é forçoso concluir que o procedimento executado está eivado de vícios materiais, como a falta de redução no imposto nas compras em indústria fora do Estado, e alíquota majorada de 17% para 71%; restou finalmente demonstrado conforme os documentos de arrecadação - DAE, anexos ao PAF, que todo o valor lançado no Auto de Infração, nada restou que fosse devido, uma vez que as notas fiscais que compõem o lançamento tiveram efetivamente o pagamento comprovado, fato reconhecido, inclusive, pelo próprio autuante.

Em sendo assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232537.0002/10-0**, lavrado contra **SOZZIA CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS RENNY)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR